

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010280.722

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10280.722722/2009-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2801-002.779 - 1^a Turma Especial Acórdão nº

20 de novembro de 2012 Sessão de

ITR Matéria

ACÓRDÃO GERAL

ALTEMAR PINTO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005 DECADÊNCIA

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de oficio, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 106), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Pela notificação de lançamento nº 02101/002352009 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 97.646,53, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 13/10/2009, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Pacaraí" (NIRF 7.226.1994), com área total de 4.355,8 ha, localizado no município de Paragominas PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de oficio e dos juros de mora encontramse às fls. 02/05.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, Iniciou-se com o termo de intimação de fls. 13/15, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental ADA, requerido ao IBAMA, e comprovante das áreas ocupadas com benfeitorias, úteis e necessárias à atividade rural;
- Laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculos, ou, alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas e da Emater.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 24/63.

Na análise desses documentos e dos dados da DITR/2005, a autoridade fiscal e glosou integralmente a área declarada de preservação permanente (3.615,0 ha), além de desconsiderar o Documento assinado digitalmente conforte VTN declarado de R\$ 1.050,00 (R\$ 0,24/ha), arbitrando-o em R\$ Autenticado digitalmente em 12/12/2012 505.081.08 (R\$ 115.95/ha), com base no Sipt da Receita Federal,

com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 43.421,62, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificado em 08/02/2010 (fls.08), por meio de representante legal, o contribuinte protocolou em 09/03/2010 sua defesa (fls. 65/71), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 72/93, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, e transcreve parcialmente a intimação e a descrição dos fatos, além do demonstrativo de apuração do imposto do citado lançamento, que refaz com as alterações pretendidas e respectivo ITR apurado;
- descreve as peculiaridades do imóvel, para afirmar que o VTN constante de registro do Cartório é de R\$ 83,00, em escritura de compra e venda de 02/03/2004;
- houve equívoco na DITR/2005 quanto à distribuição das áreas de reserva legal e preservação permanente, declaradas em conjunto e não deduzidas no cálculo do imposto devido, além das áreas de pastagens, conforme laudo técnico e esboço de DITR retificadora anexados.

Ao final, demonstradas a improcedência e a insubsistência da ação fiscal, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o lançamento suplementar questionado, face aos equívocos ora retificados, com a adoção do imposto devido apurado no demonstrativo trazido aos autos.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que as áreas de preservação permanente declaradas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2005 deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte, com ART/CREA, nos termos das normas da ABNT, demonstrando, de forma convincente, as características particulares do imóvel rural avaliado e seu valor fundiário, a preços de 01/01/2005.

Em 12 de Janeiro de 2012, (fls. 117), a Agencia da Receita Federal do Brasil em Paragominas/PA, anexou a notificação nº. 003/2012. Indicando:

(...)

CONTRIBUINTE: ALTEMAR PINTO

CNPJ/CPF: 222.855.632-72

PROCESSO: 10280.722722/2009-10

ASSUNTO: *IMPOSTO SOBRE* **PROPRIEDADE**

TERRITORIAL RURAL - ITR

Pela presente, fica V. Sa notificado da decisão proferida no Acórdão 03-45.345 — 1a Turma da DRJ/BSB de 05 de outubro de 2011, conforme cópia em anexo.

Ressalto que não se vislumbra nos autos a cópia da notificação com a data da ciência do recorrente.

Informa o próprio recorrente ter sido cientificado em 26/01/2012 (Fls. 118), tendo o mesmo interposto Recurso Voluntário em 16/02/2012 (Fls. 118 a 125), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições admissibilidade.

A demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ITR relativo ao ano calendário 2005; portanto, com fato gerador em 01/01/2005.

Por seu turno, o ITR obedece, desde 1997, ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4° Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4°, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE**PAGAMENTO** ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
- 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

Documento assinado digitalmente confor Autenticado digitalmente em 12/12/2012 <u>pagamento antecipado</u> (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; <u>Luciano Amaro</u>, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

- Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
- § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.
- § 2° O sobrestamento de que trata o § 1° será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ITR deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4°, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

DF CARF MF Fl. 153

Processo nº 10280.722722/2009-10 Acórdão n.º **2801-002.779** **S2-TE01** Fl. 153

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2005 poderia ser realizado até 01 de janeiro de 2010.

Tendo sido notificado o contribuinte em 08/02/2010 (folha 64 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre